



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 128

Divulgação: domingo, 8 de julho de 2012

Publicação: segunda-feira, 9 de julho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
Atos do Diretor Geral	3
Portarias.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Registro e Controle Processual.....	4
Notificações	4
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	6
Pauta de Julgamento	6
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	7
ZONAS ELEITORAIS.....	7
2ª Zona Eleitoral - Macapá	7
Sentenças	7
6ª Zona Eleitoral - Santana	10
Editais	10
10ª Zona Eleitoral - Macapá	21
Editais	21
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	22
Editais	22

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****CONCURSO DE REMOÇÃO**

EDITAL Nº 06/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista os item 4 do Edital nº 005/2012 do Concurso de Remoção, publicado no Diário da Justiça Eleitoral do TRE/AP nº 121, de 02/07/2012,

RESOLVE:

I. Divulgar o resultado provisório do Concurso de Remoção objeto do Edital nº 05/2012, conforme o Anexo deste Edital.

II. Publique-se no Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Macapá (AP), 05 de julho de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Presidente, em exercício

Anexo

Edital nº 06/2012

Concurso de Remoção (Edital nº 05/2012)

Cargo: Analista Judiciário – Área Judiciária

SERVIDOR	DATA DE EXERCÍCIO	EFETIVO EXERCÍCIO/EM DIAS	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÃO	RESULTADO
ANA BELA BARBOSA DE OLIVEIRA	02/10/2006	2100	10ª ZE (Macapá)	-	-
GIVANILDO RIBEIRO QUARESMA	17/06/2008	1476	6ª ZE (Santana)	-	-
MARIA DENISE CARDOSO DO CARMO	04/06/2007	1855	5ª ZE (Mazagão)	-	-
NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA	03/11/2011	242	4ª ZE (Oiapoque)	8ª	1ª ZE (Amapá)

Vaga remanescente não preenchida: 4ª ZE (Oiapoque)

PORTARIA Nº 404/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando a inexistência de Cargo de Oficial de Justiça nos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral,

Considerando a necessidade de viabilizar os serviços da Secretaria Judiciária do Tribunal, relacionados à prática de atos processuais, cujos prazos não podem sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos a partir desta data, o servidor VINICIUS QUINTINO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer as funções de Oficial de Justiça *ad hoc*, até ulterior deliberação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 05 de julho de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 402/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar a substituição do servidor abaixo nominado, referente ao período indicado, conforme planilha a seguir, tornando sem efeito a substituição pela servidora Teciane de Oliveira Dias, no mesmo período, autorizada pela Portaria nº 396/2012, de 29.06.2012:

SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	PERÍODO	MOTIVO	DOCUMENTO
MARIA FARIAS DE ALMEIDA	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	04 A 08.06.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 03.07.12

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 03 de julho de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Presidente em exercício

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL**Atos do Diretor Geral****Portarias****PORTARIA N.º 010/2012**

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso da competência conferida pela Portaria de Delegação nº 380/2012, de 26/06/2012, e tendo em vista o contido no P.A. nº 222, Classe IV, protocolizado sob o nº 5.298/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, até a cidade indicada, para participarem do treinamento presencial para multiplicadores – Mesários 2012 - concedendo-lhes, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Adic. Desloc. (R\$)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Marcílio Lira de Souza Filho	Chefe de Seção/FC-6	Brasília (DF)	11 a 13.07.2012	169,60	2 e ½	264,00	732,79*
Teciane de Oliveira Dias	Assistente III/FC-3						

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 02 de julho de 2012.

ODETE INES SCALCO
Diretora Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 155/2012****Prestação de Contas – de Exercício Financeiro – Ano 2011.****Processo nº 44-12.2012 – Classe 25****Interessado: Democratas – DEM****Relator: Juiz Gerônimo Acácio**

Fica **NOTIFICADO** o **DEMOCRATAS – DEM**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação das contas prestadas referentes ao Exercício 2011.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Democratas - DEM – Diretório Estadual do Amapá, relativa ao Exercício 2011.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 83/84) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades detectadas (itens 2 e 3).

Devidamente notificado (fl. 86), o Partido não se manifestou, conforme Certidão à fl. 88.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 2 e 3 do parecer de fls. 83/84:

2- As peças da prestação de contas (fls. 04/22 e 48/66) foram elaboradas através do Sistema de Prestação de Contas dos Partidos Políticos – SPCP. Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009 na Lei nº 6.404/76, aplicáveis aos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2011, o SPCP não poderá ser utilizado para elaboração das prestações de contas dos partidos políticos a partir do exercício de 2011, tendo em vista que a última atualização do SPCP ocorreu em 2008, portanto, não contempla as alterações promovidas pela lei supracitada, devendo a escrituração contábil e a prestação de contas serem elaboradas manualmente ou por sistema informatizado próprio, consoante a Resolução TSE nº 23.339/2011;

3- O Partido registrou o recebimento de sobras de campanha no valor de R\$ 26,00 (fl. 18) divergente do valor das sobras de campanha R\$ 273,01, referentes ao pleito de 2010, evidenciado no sistema SPCE-WEB, conforme demonstrativo anexo.

O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 08) evidencia que o Partido recebeu o valor de R\$ 428.000,00 de recursos do Fundo Partidário no exercício em análise. Não foi possível verificar a regularidade da aplicação da referida receita, tendo em vista, que as peças da prestação de contas foram apresentadas em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o Plano de Contas dos Partidos Políticos (Portaria TSE nº 521/2011).

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E.:

1- A desaprovação da prestação de contas, tendo em vista que o Partido não sanou as irregularidades detectadas nos itens 2 e 3 do parecer desta Coordenadoria de fls. 83/84, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

2- Que o Partido seja notificado, para no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão de desaprovação das contas, para que providencie o recolhimento integral ao erário do valor de R\$ 428.000,00, referente ao Fundo Partidário recebido no exercício de 2011.

Macapá, 18 de Junho de 2012.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 156/2012**Prestação de Contas – de Exercício Financeiro – Ano 2011.****Processo nº 33-80.2012 – Classe 25****Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB****Relator: Juiz Ernesto Collares**

Fica **NOTIFICADO** o **Partido Trabalhista Brasileiro – PTB**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação das contas prestadas referentes ao Exercício 2011.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do **Partido Trabalhista Brasileiro - PTB – Diretório Regional do Amapá**, relativa ao Exercício 2011.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 76) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades detectadas (itens 2, 3, 5 e 6).

Devidamente notificado (fl. 78), o Partido não se manifestou, conforme Certidão à fl. 80.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 2, 3, 5 e 6 do parecer de fl. 76:

2- Não foram apresentadas as seguintes peças: demonstração do resultado; demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração das origens e aplicações dos recursos; demonstrativo de receitas e despesas; demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais; demonstrativo de doações recebidas; demonstrativo de contribuições recebidas, demonstrativo de sobras de campanha; demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas; demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas e extratos bancários, contrariando o disposto no art. 14, I, alíneas b, c, d, e, II, alíneas a, d, f, g, h, i, j, n, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

3- Não consta nos autos a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do Contabilista, contrariando o disposto no art. 3º, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

5- O Balanço Patrimonial (fls. 05/06) não está assinado pelo tesoureiro do partido, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 14, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

6- Consta às fls. 09/71, os Livros Razão e Diário, que não estão assinados pelo tesoureiro do partido e o Livro Diário não está autenticado no ofício civil, contrariando o disposto no parágrafo único dos arts. 11 e 14, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Circularizando os registros nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2010 e 2011 constatamos inconsistências.

Face ao exposto, **sugerimos:**

1- A desaprovação da prestação de contas, tendo em vista as inconsistências nos registros dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2010 e 2011, bem como pelo não saneamento das irregularidades detectadas nos itens 2, 3, 5 e 6 do parecer desta Coordenadoria de fl. 76, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

2- Que o Partido seja notificado, para no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão de desaprovação das contas, para que providencie o recolhimento integral ao erário do valor de **R\$ 74.000,00**, referente ao Fundo Partidário recebido no exercício de 2011, conforme informação prestada pelo Diretório Nacional do PTB ao TSE (anexa).

Macapá, 18 de Junho de 2012.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 157/2012

Prestação de Contas de Exercício Financeiro – 2011

Processo nº 37-20.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido Social Cristão – PSC

Relator: Juiz Rui Guilherme

Fica **NOTIFICADO** o **Partido Social Cristão – PSC**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, para cumprimento das diligências apontadas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Partido Social Cristão - PSC – Comissão Regional Provisória do Amapá, relativa ao Exercício 2011.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 27/28) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades evidenciadas (itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8).

Devidamente notificado (fl. 30) o Secretário da Comissão Provisória de Macapá apresentou os documentos juntados às fls. 31/63. As contas em análise são da Comissão Regional Provisória do PSC, portanto, os documentos juntados às fls. 31/63 não poderão ser analisados no contexto desta prestação de contas.

O Presidente da Comissão Regional Provisória apresentou prestação de contas retificadora, juntada às fls. 65/131.

Analisando os documentos apresentados à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

I- Referente ao item 2 – O novo Livro Razão apresentado (fls. 120/131) está subscrito pelo Presidente e Tesoureiro do Partido e pela Contabilista, sanando as irregularidades evidenciadas no item 2;

II- Referente ao item 3 – O novo Balanço Patrimonial apresentado (fl. 70) está em conformidade com a Lei nº 11.941/2009 e com o Plano de Contas dos Partidos Políticos (Portaria nº 521 – TSE), sanando a irregularidade evidenciada no item 3;

III- Referente ao item 4 – No Termo de Cessão de Imóvel apresentado (fls. 104/105) consta que estão inclusas as despesas de energia, água, mobiliário, computador, impressora, periféricos, suprimentos de informática, comunicação, impressos e manutenção do imóvel; os serviços cartorários ficaram a cargo da contabilista, conforme contrato de fls. 108/110, sanadas as irregularidades evidenciadas no item 4;

IV- Referente ao item 5 – Foram apresentados (fls. 89/103) os extratos bancários da conta informada (fls. 13 e 85), sanando a irregularidade evidenciada no item 5;

V- Referente ao item 6 – Os Livros Diário e Razão apresentados (fls. 111/131) estão subscritos pelo Presidente e Tesoureiro do Partido e pela Contabilista, o Livro Diário está autenticado no ofício civil, sanando as irregularidades evidenciadas no item 6; VI- Referente ao item 7 – Foi apresentado (fls. 104/105) o Termo de Cessão de Imóvel, referente à receita estimada registrada na prestação de contas, sanando a irregularidade evidenciada no item 7;

VII- Referente ao item 8 – Foi apresentada (fl. 69) a Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica da Contabilista, sanando a irregularidade evidenciada no item 8;

VIII- O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 67) não registra o recebimento de recursos do Fundo Partidário, diverge da informação do Diretório Nacional do PSC, que informou ao TSE o repasse do valor de R\$ 3.000,00 do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do Amapá no exercício de 2011, conforme planilha anexa.

Face ao exposto, sugerimos, que seja novamente diligenciado ao Partido, para que sane a irregularidade acima evidenciada no item VIII, consoante o disposto no art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 21 de Junho de 2012.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Pauta de Julgamento

Pauta nº 26/2012- -Elaborada nos termos do Regimento Interno

Julgamento a partir da sessão de 10/07/2012, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1

PETIÇÃO Nº 221-10.2011.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI

REQUERENTE(S): WELLINTON MELO SILVA, 1º Suplente de Vereador DEM-Tartarugalzinho/AP

ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES

REQUERIDOS: ROSIVALDO NEVES NUNES, Vereador pelo PTB - Tartarugalzinho/AP

ADVOGADO: ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA

REQUERIDOS: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

2

RECURSO ELEITORAL Nº 12-89.2012.6.03.0005

ORIGEM: MAZAGÃO-AP (5ª ZONA ELEITORAL - MAZAGÃO)

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

RECORRENTE: JACY SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KAY DUARTE BEZERRA

3

RECURSO ELEITORAL Nº 36-51.2011.6.03.0006

ORIGEM: SANTANA-AP

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

RECORRENTE: ISAIAS DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SANDRO CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

4

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1254-69.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

INTERESSADO: NILTON LUIZ CABRAL TORK

5

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1291-96.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

INTERESSADO: EDMUNDO LEAO DE BARROS NETO

6

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1394-06.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

INTERESSADO: ERALDO DA SILVA TRINDADE

7

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1396-73.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

INTERESSADO: RICARDO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTOVÃO COSTA MIRANDA

8

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1422-71.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

INTERESSADO: MANOEL ALICIO DA SILVA SFAIR

9

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1502-35.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

INTERESSADO: OZEAS MOREIRA DE SOUZA

10

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1521-41.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ GERÔNIMO ACÁCIO

INTERESSADO: AILDO SANTOS DA SILVA

Macapá, 6 de julho de 2012.

SEJUD - CSPJ

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

Processo nº 230-91.2012.6.03

**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA**

Representados: PARTIDO DEMOCRATAS – DEM e JAIME DA SILVA PEREZ

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, art. 45, Lei nº 9.096/95 c/c art. 1º, § 1º, II, da Resolução-TSE n. 20.034/97 e art. 36, § 3º, da Lei n.9.504/97 c/c art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE n. 20.370/2011, ofertou **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em face do **PARTIDO DEMOCRATAS – DEM e de JAIME DA SILVA PEREZ** pelo fato de no dia 14/03/2012 o primeiro representado, pelo seu Diretório Regional, através de mídia (veiculando na TV Amapá, afiliada à rede Globo neste Estado, 10 inserções de 30" cada uma, totalizando 05 – cinco – minutos) que deveria ser dirigida apenas à propaganda partidária gratuita que foi exibida em horário nobre (de 19:00 às 22:00 horas), ter violado as normas acima mencionadas, pois promoveu propaganda eleitoral antecipada do seu filiado, o segundo representado; alegou, ainda, na exordial, que as condutas dos representados constituem uma verdadeira fraude à legislação, ao difundir, de forma dissimulada a subliminar, e em época indevida, o nome, a mensagem e a imagem de um

eventual candidato, com o objetivo de facilitar a sua eventual receptividade durante a campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral, ou seja, a partir de 06 de julho, para iniciarem a divulgação de suas campanhas;

Com a inicial vieram o contrato de mídia, bem como um cd contendo a mídia veiculada;

Os representados foram notificados para se defenderem, tendo o segundo representado apresentado sua defesa às fls. 16/22, aduzindo, em suma, que não ofendeu a legislação, eleitoral, não tendo feito propaganda eleitoral de si mesmo, mas sim, fez propaganda política de seu partido, requerendo, por fim, que a representação eleitoral seja julgada totalmente improcedente; já o primeiro representado apresentou sua defesa às fls. 24/27, asseverando, em síntese, que o seu filiado, o segundo representado, não fez propaganda eleitoral, mas somente divulgou a ideologia partidária, postulando, igualmente, a improcedência da representação.

Após, os autos vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Após detido e minucioso exame dos presentes autos, verifico que a representação eleitoral formulada pelo representante do Ministério Público Eleitoral procede em todos os seus termos, devendo os representados serem apenados com as sanções respectivas, em virtude de terem violado a legislação eleitoral, inserindo 10 (dez) inserções de 30" (trinta segundos) cada uma, no dia 14 de março de 2012 na mídia televisiva (TV Amapá), caracterizando propaganda eleitoral antecipada, vez que efetuado no período vedado, embora, a mesma tenha sido travestida como propaganda política, na forma de propaganda partidária. Todavia, não é este o meu entendimento.

Ressalte-se que a doutrina pertinente consagra que: " Propaganda política é **gênero** que tem como uma de suas espécies a propaganda partidária, sendo esta regulamentada pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), consistente na propaganda partidária de divulgação da ideologia e do programa do partido; ela é gratuita e veiculada somente através de mídias no rádio e na televisão, através de inserções ou em cadeia, em horário nobre, e estará proibida a partir de 1º de julho, na forma do art. 1º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.370.

Destarte, partindo desta premissa, vislumbra-se, diante da análise da mídia veiculada, contida no cd encartado aos autos, que os representados se utilizaram de forma dissimulada e subliminar do permissivo legal para divulgar e enaltecer, antes do prazo permitido, dando visibilidade e promovendo pessoalmente o segundo representado, o Vereador por este município JAIME PEREZ, pré-candidato ao mesmo cargo nas próximas eleições.

Com efeito, verifica-se cristalinamente através da referida mídia que o representado JAIME falou em nome próprio, utilizando-se verbalmente, inclusive, do pronome na primeira pessoa, tendo expressamente dito: " **NÃO TENHO MEDIDO ESFORÇOS ATRAVÉS DOS NOSSOS PROJETOS...**", conforme ele mesmo alega na sua defesa (fl.20), caracterizando assim a sua auto-promoção (promoção pessoal própria de sua figura), com cunho eminentemente eleitoreiro e não permitido.

Outro fato que me chama a atenção é que somente o segundo representado se manifesta na alegada propaganda, não aparece mais ninguém sequer; será que o partido só tem ele de filiado para defender sua ideologia partidária ??? ou será muita coincidência ?????

É mister salientar que a lei dos partidos políticos que regula a matéria é clara e objetiva, trazendo expressamente em seu texto:

"Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres." (Lei n. 9096/95).

De outro turno, a respeito da propaganda partidária é oportuno frisar que a referida lei estabelece textualmente o seguinte:

Continuação da setença do proc. Nº 230-91.2012.6.03:

TÍTULO IV

Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas **para, com exclusividade:**

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 12.304, de 2009) (grifei).

Deste modo, restou clarividente que os representados, de forma disssimulada, disfarçada, oculta, escamoteada e subliminar, se utilizaram da denominada propaganda política partidária, esta legamente permitida, para fazerem propaganda eleitoral fora do prazo legal, tendo inteira razão a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral na sua bem fundamentada e motivada peça exordial, que demonstrou de forma clara, límpida e precisa, as condutas ilícitas praticadas pelos representados, que devem ser responsabilizados pelas mesmas nas sanções pertinentes.

PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** inicial constante às fls. 02/05 para, em consequência, **CONDENAR** o representado **PARTIDO DEMOCRATAS – DEM** nas

sanções do art. 45, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.096/95, cassando o seu tempo de propaganda partidária do semestre seguinte equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo da inserção ilícita (fl. 9), ou seja, na cassação do tempo total de 25 (vinte e cinco) minutos; e, também para **CONDENAR** o representado **JAIME DA SILVA PEREZ**, nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE n. 20.370/2011), aplicando-lhe a multa igual ao valor pago pelas inserções (contrato – fl. 08), ou seja, em R\$ 6.205,00 (seis mil, duzentos e cinco reais).

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Macapá-AP., 05 de julho de 2012.

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

JUIZ ELEITORAL – 2ª ZE

Processo nº 225-67.2012.6.03

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representados: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, art. 45, Lei nº 9.096/95 c/c art. 1º, § 1º, II, da Resolução-TSE n. 20.034/97 e art. 36, § 3º, da Lei n.9.504/97 c/c art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE n. 20.370/2011, ofertou **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em face do **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA** pelo fato de nos dias 12 de março de 2012, 18 de abril de 2012 e 16 maio de 2012 o primeiro representado, pelo seu Diretório Regional, através de mídia (veiculando na TV Amapá, afiliada à rede Globo neste Estado, 10 inserções de 30" cada uma, totalizando 05 – cinco – minutos) que deveria ser dirigida apenas à propaganda partidária gratuita que foi exibida em horário nobre (de 19:00 às 22:00 horas), ter violado as normas acima mencionadas, pois promoveu propaganda eleitoral antecipada do seu filiado, o segundo representado; alegou, ainda, na exordial, que as condutas dos representados constituem uma verdadeira fraude à legislação, ao difundir, de forma dissimulada a subliminar, e em época indevida, o nome, a mensagem e a imagem de um eventual candidato, com o objetivo de facilitar a sua eventual receptividade durante a campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral, ou seja, a partir de 06 de julho, para iniciarem a divulgação de suas campanhas;

Com a inicial vieram o contrato de mídia, bem como um cd/dvd contendo a mídia veiculada;

Os representados foram notificados para se defenderem, tendo apresentado sua defesa às fls. 25/34, preliminarmente, alegando a ilegitimidade ativa do representante, com fundamento no art. 45, § 3º, da Lei n. 9096/95, bem como alegaram a ilegitimidade passiva dos representados sob o argumento que os mesmos não fizeram propaganda eleitoral antecipada; já no mérito, aduziram em suma, que não ofenderam a legislação eleitoral, não tendo o segundo representado feito propaganda eleitoral de si mesmo, mas sim, fez propaganda política de seu partido, e somente foi divulgada a ideologia partidária, requerendo, por fim, que a representação eleitoral seja julgada totalmente improcedente.

Após, os autos vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Após detido e minucioso exame dos presentes autos, relativamente à preliminar arguida da ilegitimidadee ativa, tenho que a mesma deve ser rechaçada de plano, posto que a legitimidade autoral do Órgão Ministerial Eleitoral é concorrente, derivada da Constituição Federal, em razão de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público, conforme jurisprudência consagrada no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo oportuno trazer à colação o recente julgado, a saber:

“TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88,72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação pro infração do art. 45 da referida Lei. 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recursos Especial eleitoral provido. (TSE; Resp 1893-48.2010.6.26.0000; SP; Relª Minª Nancy Andrichi; Julg. 25/04/2012; DJETSE 06/06/2012).”

Quanto à outra preliminar arguida de ilegitimidade passiva dos representados, sob a alegação de que não praticaram a conduta ilícita, tenho que a mesma, de igual modo, deve ser repelida, posto que se confunde com o próprio objeto do pedido e será decidida no mérito.

Assim, ultrapassadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito.

Com efeito, verifico que a representação eleitoral formulada pela ilustre representante do Ministério Público Eleitoral procede em todos os seus termos, devendo os representados serem apenados com as sanções respectivas, em virtude de terem violado a legislação eleitoral, inserindo 10 (dez) inserções de 30" (trinta segundos) cada uma, nos dias 12 de março de 2012, 18 de abril de 2012 e 16 de maio de 2012 na mídia televisiva (TV Amapá), caracterizando propaganda eleitoral antecipada, vez que efetuado no período vedado, embora, a mesma tenha sido travestida como propaganda política, na forma de propaganda partidária. Todavia, não é este o meu entendimento.

Ressalte-se que a doutrina pertinente consagra que: “Propaganda política é **gênero** que tem como uma de suas espécies a propaganda partidária, sendo esta regulamentada pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), consistente na propaganda partidária de divulgação da ideologia e do programa do partido; ela é gratuita e veiculada somente através de mídias no rádio e na televisão, através de inserções ou em cadeia, em horário nobre, e estará proibida a partir de 1º de julho, na forma do art. 1º, § 3º, da Resolução-TSE n.23.370.

Destarte, partindo desta premissa, vislumbra-se diante da análise da mídia veiculada, contida no cd/dvd encartado aos autos, que os representados se utilizaram de forma dissimulada e subliminar do premissivo legal para divulgar e enaltecer, antes do prazo

Continuação da setença do proc. Nº 225-67.2012.6.03:

permitido, dando visibilidade e promovendo pessoalmente o segundo representado, o Vereador CLÉCIO por este município, pré-candidato ao cargo de prefeito nas próximas eleições.

Com efeito, verifica-se cristalimamente através da referida mídia que o locutor diz expressamente: “VOCÊ CONHECE ALGUÉM PELO QUE ELE DIZ”, “ VOCÊ CONFIAR EM ALGUÉM PELO QUE ELE FAZ”, “VOCÊ PODE CONFIAR EM ALGUÉM QUANDO O QUE ELE DIZ COINCIDE COM O QUE ELE FAZ”; em meio a essas falas, aparece o segundo representado, CLÉCIO, promovendo suas ações, enquanto imagens dos seus feitos, e não as do partido, são exibidas aos eleitores. Assim, não tratou-se de mera divulgação de um simples filiado político, mas de exaltação pessoal exacerbada ao segundo representado, CLÉCIO, conforme muito bem frisou o Órgão Ministerial Eleitoral na sua exordial, fato este inadmissível e contrário à legislação eleitoral vigente, que deve, por conseguinte, ser reprimido, pois, caracterizou a promoção pessoal do segundo representado, com cunho eminentemente eleitoreiro e não permitido.

É mister salientar que a lei dos partidos políticos que regula a matéria é clara e objetiva, trazendo expressamente em seu texto:

“Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.” (Lei n. 9096/95).

De outro turno, a respeito da propaganda partidária é oportuno frisar que a referida lei estabelece textualmente o seguinte:

TÍTULO IV

Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas **para, com exclusividade:**

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 12.304, de 2009) (grifei).

Deste modo, restou clarividente que os representados, de forma disssimulada, disfarçada, oculta, escamoteada e subliminar, se utilizaram da denominada propaganda política partidária, esta legamente permitida, para fazerem propaganda eleitoral fora do prazo legal, tendo inteira razão a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral na sua bem fundamentada e motivada peça exordial, que demonstrou de forma clara, límpida e precisa, as condutas ilícitas praticadas pelos representados, que devem ser responsabilizados pelas mesmas nas sanções pertinentes.

PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO** inicial constante às fls. 02/05 para, em consequência, **CONDENAR** o representado **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL** nas sanções do art. 45, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.096/95, cassando o seu tempo de propaganda partidária do semestre seguinte equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo da inserção ilícita (fl. 9), ou seja, em 25 (vinte e cinco) minutos por cada uma das três inserções, o que totaliza a cassação do tempo de 75 (setenta e cinco) minutos; e, também para **CONDENAR** o representado **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE n. 20.370/2011), aplicando-lhe a multa igual aos três valores pagos pelas inserções (contrato – fl. 08), ou seja, em R\$ 18.615,00 (dezoito mil, seiscentos e quinze reais).

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Macapá-AP., 05 de julho de 2012.

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

JUIZ ELEITORAL – 2ª ZE

6ª Zona Eleitoral - Santana

Editais

EDITAL 0001

Edital 0002**EDITAL**
Nº 0002

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) DE MÃOS DADAS POR SANTANA, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

Número		Nome		Opção de Nome		Nº Protocolo	
14		ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES		ROBSON ROCHA		76792012	
		Vice-prefeito					
Número		Nome		Opção de Nome		Nº Protocolo	
14		ROSELINA DE ARAÚJO CORREA		ROSELINA MATOS		76802012	
		Vereador					
Número		Nome		Opção de Nome		Nº Protocolo	
25123		ALDENORA PORTILHO DOS SANTOS		ALDENORA		76812012	
14369		ANCELMO PEREIRA BRANDÃO		ANCELMO		76822012	
14323		BENEDITA DO SOCORRO BRASIL		SOCORRO BRASIL		76832012	
		MEIRELES					
14456		BENEDITO AFONSO SILVA DE FARIAS		AFONSO FARIAS		76842012	
25510		CLODOALDO MONTEIRO MACIEL		PROFESSOR		76852012	
				CLODOALDO			
14222		ELIZOMAR PEREIRA ALVES		DR ELIZOMAR		76862012	
14147		EVANILSON RODRIGUES ALVES		PROFESSOR		76872012	
				EVANILSON			
14122		GERSON CARVALHO LADISLAU		GERSON		76882012	
25456		JAILSON CORREA SIMPLÍCIO		JAILSON MATOS		76892012	
25789		JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO		FLACARLOS		76902012	
14145		JOSÉ MARIA PEREIRA MARQUES		ZÉ MARQUES		76912012	
25369		JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA FERREIRA		RIBAMAR DA ABC		76922012	
14555		LUIZ ANTONIO XAVIER GOMES		LUIZ XAVIER		76932012	
25000		MAICO MIRANDA MARQUES		MAICO BARRIGA		76942012	
14111		MARCELO CAVALCANTE DOS SANTOS		MARCELO		76952012	
		NETO					
14789		MARIA DE FÁTIMA LIMA PANTOJA		FÁTIMA PANTOJA		76962012	
14580		MÁRIO LEONARDO VELOSO SILVA		MÁRIO LEONARDO		76982012	
14777		MILENE SILVA DE OLIVEIRA PAIVA		PROFESSORA MILENE		76972012	
25321		OZEAS MOREIRA DE SOUZA		ARRA MORENO		76992012	
14666		RAIMUNDO DA SILVA EVANGELISTA		AMIGO GALINHA		77002012	

14100	ROANE DE SOUZA GÓES	DRª ROANE	77012012
25800	RONILSON BARRIGA MARQUES	RONILSON BARRIGA	77022012
25147	WALDON CHAVES DOS SANTOS	BADA	77032012
14123	WALMIR VILA REAL	WALMIR	77042012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.
Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0003

EDITAL Nº 0003

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) SANTANA MELHOR, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº
			PROTOCOLO
45369	AGUINARDO COUTINHO MARQUES	EGUI	71732012
65444	ALEX ASSUNÇÃO SOUZA SANTOS	ALEX ASSUNÇÃO	71742012
45678	ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS	ANTONIA CARDOSO	71752012
	MORAES		
65111	CARLOS ALBERTO DA SILVA E SILVA	CARLOS ^{JOVEM} DO AMAPA	71762012
45321	CLAUDOMIRO BORGES DA SILVA	PROFESSOR CLAUDOMIRO	71772012
65180	CLOTILDE RAIMUNDA CORREA	PROFESSORA CLOTILDE	71782012
	LAMARCA	LAMARCA	
65190	EDMILSON PAULO ALMEIDA	PAULO ALMEIDA	71792012
	MARTINS		
65123	GERMANO MAUÉS DE MORAIS	PROFESSOR GERMANO	71802012
45258	GRAZIELA MORAES DA COSTA	GRAZIELA COSTA	71812012
45789	IZAM BENJAMIM DE SOUZA	IZAM BENJAMIM	71822012
65456	JOSE MARIA BARBOSA TAVARES	ZE MARIA	71832012
45123	JOSIVALDO SANTOS ABRANTES	RATO	71842012
45222	LUANA RAIZA TAVARES SIQUEIRA	LUANA	71852012
45212	MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS	MANOEL CONCEICAO	71862012
	RODRIGUES		
36999	MANOEL DE JESUS XAVIER DE	ABACATE	71872012
	BARROS		

45456	MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS	DR.MARCO AURELIO	71882012
65777	MARCOS WYLHAMES ANDRADE VERAS	MARCOS VERAS	71892012
65789	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARDOSO	GRAÇA CARDOSO	71902012
65147	MARIA DE NAZARE DA SILVA FERREIRA	NASA	71912012
65888	MARIA DO SOCORRO ALBERTO DOS SANTOS	SOCORRO DA ILHA	71922012
65333	MARIA IZABEL COSTA DOS SANTOS	IZABEL COSTA	71932012
45045	RAFAEL MARQUES GUEDES	RAFAEL	71942012
65125	RUBERNEI MONTES DO CARMO	NEY MONTE	71952012
33789	THIAGO SILVA GONÇALVES DE PAULA	THIAGO DE PAULA	71962012
33123	VERA CRISTINA LEOCADIO DANTAS FIGUEIREDO	VERA FIGUEIREDO	71972012
65555	WALBER DA SILVA TRINDADE	WALBER TRINDADE	71982012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0004

EDITAL Nº 0004

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) 44 - PRP, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

NÚMERO	NOME	Prefeito	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
44	JOEL GILBERTO CILIAO		JOEL CILIAO	84332012
		Vice-prefeito		
NÚMERO	NOME		OPÇÃO DE NOME	Nº

							PROTOCOLO
44	ORLANDO DE MAGALHAES			ORLANDO			84342012
	VASCONCELOS			VASCONCELOS			
			Vereador				
NÚMERO	NOME			OPÇÃO DE NOME		Nº PROTOCOLO	
44444	UANDERSON FERNANDES DOS SANTOS			NICK		84352012	

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0005

EDITAL Nº 0005

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) 50 - PSOL, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

	Vereador		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
50789	ANTONIO ESTEVAM FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ESTEVAM	78702012
50123	JEAN DA SILVA E SILVA	JEAN	78722012
50500	RAIMUNDO GILMAR ALVES TENTES	GILMAR ENTES	78732012
50150	VALKIMAR LACERDA LIMA	VALKIMAR	78742012
50050	VICENTE DOS SANTOS MARTINS	PROFº VICENTE	78752012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0006

EDITAL Nº 0006

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) RESPEITO POR NOSSA GENTE, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

		Prefeito	
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO

70	MARIO DA SILVA BRANDÃO	MARIO BRANDAO	78972012
	Vice-prefeito		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
70	MARIZETE GÔERS MAGALHÃES	TENENTE MARIZETE	78982012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0007

EDITAL Nº 0007

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) SANTANA COM NOVO GÁS, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

	Prefeito		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
13	MARCIVÂNIA DO SOCORRO ROCHA FLEXA	MARCIVÂNIA	75432012
	Vice-prefeito		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
13	ANTONIO MAURICIO DE MEDEIROS	MAURICIO	75442012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0008

EDITAL Nº 0008

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) SANTANA COM NOVO GÁS, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

	Vereador		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
13000	AGNALDO SOARES CORREIA	AGNALDO SOARES	75082012

40123	ANTONIO FERNANDES DA COSTA NETO	TONY	75092012
40147	ARLENIS DA CONCEIÇÃO BAIA DA SILVA	ARLENIS BAIA	75102012
40800	BENEDITO PIRES	BENEDITO PIRES	75112012
40401	CLOTILDE GONÇALVES DOS SANTOS	PROFESSORA	75122012
		CLOTILDE	
40133	EDINETE MARIA SANCHES DA SILVA	PROF. EDINETE	75132012
13333	EMERSON RENATO RODRIGUES DE FREITAS	PROF EMERSON	75142012
40333	GLAYCIANE DANTAS BEZERRA	TIANE VALENTE	75152012
40789	JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES	PROF JUCA	75162012
40111	JORGE CARMONA DOS SANTOS FILHO	PROF CARMONA	75172012
13123	JOSE LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA	ZÉ LUIZ	75182012
13580	JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA CORDEIRO	CORDEIRO	75192012
13013	JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA	ZÉ ROBERTO	75202012
40585	JUCELINO FERNANDES DE SOUZA	JUCELINO SOUZA	75212012
13180	JUCILEIDE SOUZA MOREIRA	PROF. JUCILEIDE	75222012
13113	LIDIANE DE AZEVEDO FERREIRA	LIDIANE	75232012
40456	MARCIONE BORGES CAVALCANTE	MARCIONE	75242012
13100	MARIA OCILENE LIMA PACHECO	LENE PACHECO	75252012
40190	RAIMUNDO IVO GIUSTI	IVO GIUSTI	75262012
13300	RICHARD MADUREIRA DA SILVA	RICHARD	75272012
		MADUREIRA	
13283	ROMULO ALVES DE VASCONCELOS	PROF ROMULOR	75282012
13456	RONALDO DE SOUSA MENDES	RONALDO DA PESCA	75292012
13777	ROSIVALDO PANTOJA UCHÔA	ROSIVALDO UCHÔA	75302012
13513	SEBASTIÃO DO SOCORO LOBATO	LOMBARDI	75312012
	MARREIROS		
13789	SONIA HOANA MORAIS DE JESUS	SONIA HOANA	75322012
40140	VENICIO DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS	VENICIO	75332012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0009**EDITAL**

Nº 0009

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) SANATANA RUMO AO NOVO, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

	Vereador		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº
			PROTOCOLO
54444	ALEXANDRE DE MORAIS ARAUJO	ALEXANDRE	78772012
		MORAES	
70234	ANA LUCIA TELES DA SILVA	ANA DA ILHA	78782012
70456	ANTONIO CRISTALINO DE SOUZA SANTOS	CRÍS DA	78792012
		ANASTACIA	
54123	ARIENZO LIMA GÓES	ARI GÓES	78802012
15699	FABIO JOSÉ DOS SANTOS	DR. FÁBIO	78812012
70444	FRANCISCO NUNES DA COSTA	CHICO DA	78822012
		FORTALEZA	
70789	IDEMAR PEREIRA DA COSTA	SEU IDEMAR	78832012
70000	JANEIDE DE JESUS NEVES	PROFESSORA	78842012
		JANEIDE	
15777	JESUEL CARDOSO PRIMO	ZIEL GAIA	78852012
70123	JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS	JORY OEIRAS	78862012
70147	JOSÉ CARLOS BRAGA DIAS	TORRADO	78872012
15123	MORENA TALNECI TRINDADE FURTADO	MORENA	78882012
	BORGES		
70369	ODINAMAR NONATO PINHEIRO	DINAMAR	78892012
70111	RENILDE DA SILVA MARTEL	RENILDE MARTEL	78902012
70010	RICARDO LUZ LUZ DOS SANTOS	RICARDÃO	78912012
15456	ROSILENE BRANDJAO DA SILVA E SULVA	ROSE BRANDÃO	78922012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0010**EDITAL**

Nº 0010

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) UNIÃO E SOLUÇÃO, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

	Vereador		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
20321	ANA CLAUDIA LOBATO DE SÁ	ANA CLAUDIA	77622012
20111	ANA MARIA FERREIRA PERNA	PROFª ANA PERNA	77632012
27247	ARLETE NUNES DE CARVALHO	PROFª ARLETE	77642012
23124	BELARMINO BORGES GOMES	TIO GIGANTE	77652012
20456	BIANOR MONTEIRO DOS SANTOS	BIANOR	77662012
23123	CLAUDOMIRO DE MORAES GUEDES	COLÓ	77672012
27157	DINAEI MONTEIRO DA SILVA	DINAEI MONTEIRO	77682012
27580	EDINALDO CARDIAS DOS SANTOS	EDY	77692012
19123	ELISAMA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA	ELISAMA ANDRADE	77702012
27147	FRANCISCO JEOVÁ SA DA SILVA	JEOVÁ	77712012
27222	GELCIONE DA SILVA BENATHAR	CISSA BENATHAR	77722012
20122	JOELSON COSTA MALHEIROS	JOELSON	77732012
20000	JOSÉ DIÓGENES DE SOUZA RAMALHO	DIÓGENES	77742012
23023	JOSÉ LIDIVAN DE AZEVEDO FERREIRA	LIDIVAN	77752012
19369	JOSÉ VICENTE DA SILVA MARQUES	VICENTE MARQUES	77762012
20123	KELSON DOGLAS VIANA BARBOSA	PASTOR KELSON	77772012
27000	LEONILSON DA SILVA NOGUEIRA	LÉO	77782012
27456	LUIZ DOS REIS BARBOSA	LUIZ LB	77792012
20500	LUIZ NUNES DE MELO	PROF. LUIZ MELO	77802012
19147	MÁRCIA LUIZA SOBREIRA DIAS	MÁRCIA DIAS	77832012
20222	MINÉIA LIMA BARBOSA	PROFESSORA MINÉIA	77822012
27127	ODINALDO GAIA CORRÊA	ODINAL GAIA	77842012
19456	OSCAR CARLOS LACERDA DE ALMEIDA	OSCAR LACERDA	77852012
27123	PATRIC UANDREL DE AZEVEDO TEIXEIRA	PATRIC	77862012
27890	ROZENI SANTIAGO BRAGA	PROFª ROZENI MADAME	77872012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0011**EDITAL**

Nº 0011

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) UNIDOS PELA MUDANÇA, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

	Vereador		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº
			PROTOCOLO
22000	ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA FEIO	ANDERSON	78442012
		ALMEIDA	
43321	ANTONIO ANGELO DA SILVA DOS SANTOS	ANGELO	78452012
22123	CARLOS ALBERTO NERY MATIAS	MATIAS	78462012
43147	CELSO MALHEIROS PINTO	CELSO	78472012
		MALHEIROS	
22321	CLARA CRISTINA NUNES DA SILVA	CLARA NUNES	78482012
22333	DAVI PINHO DA SILVA	PROF DAVI	78492012
43123	DEUSARINA VIDEIRA SACRAMENTO	PROF DEUSA	78502012
22111	GENIVAL MARREIROS DE OLIVEIRA	GENIVAL	78512012
		OLIVEIRA	
22345	IZETE DE FATIMA FAGUNDES VASCONCELOS	IZETE DA SAUDE	78522012
43111	JOAO DA SILVA PAIVA	JOAO PAIVA	78532012
43024	JOSE MARCIO SANTOS BOTELHO	SAMANTA	78542012
10123	JOSE RAIMUNDO LOBATO DOS SANTOS	OBREIRO	78552012
		LOBATO	
43456	LAERCIO RIBEIRO DE SOUZA	TIO LAERCIO	78562012
31456	LENIRA SAMARITANA RODRIGUES CARDOSO	LENIRA	78572012
	DE AZEVEDO		
43369	LEONARDO FERNANDES VALE	LEO VALE	78582012
22456	MARIA DO PERPETUO SOCORRO BALIEIRO	SOCORRO	78592012
	TEIXEIRA	BALIEIRO	
31123	MARIO ANTONIO MARQUES FASCIO	FASCIO	78602012
10000	RAIMUNDO REIS NOBRE	JACARE NOBRE	78612012
22580	RARISON RICARDO SANTIAGO PINTO	RARISON	78622012
43043	RELSON CHAVES DOS SANTOS	CACOLA	78632012
43222	ROBSON BARBOSA DE PAES	PROF.ROBSON	78642012
43333	ROSANGELA DO SOCORRO BARBOSA	ROSE DI	78652012
	CAVALCANTE	KAVALCANTE	
10111	ROSICLEIDE FERRO CORTES	ROSICLEIDE	78662012
22444	SANDRO AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES	SANDR DO	78672012
		BANCO	
22369	WENDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA	CARECA	78682012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0012

EDITAL

Nº 0012

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) UNIDOS POR SANTANA, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

	Vereador		
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº
			PROTOCOLO
55000	ADELSON BORGES ROCHA	ADELSON DE ROCHA	82382012
12111	ALDICLEIA LIRA GOES	TECA GOES	82392012
12223	ANISIO MARQUES VALENTE FILHO	PROF. ANISIO	82402012
12345	DAVID MARTINS	DAVID MARTINS	82412012
12222	DINAILZA CHAGAS PINTO	PROF. DINA	82422012
11678	FRANCISCO DO CARMO SOUZA DE OLIVEIRA	GRITE MEU NOME	82432012
11111	GEANO GORDIANO LIMA PAES	PROF. GEANO	82442012
12000	JAISON GILSON SOARES NUNES	PROF. JAILSON	82452012
12147	JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO	BIRAGA	82462012
11369	JUSCELINO PAULO DA SILVEIRA ALVES	JUSCELINO ALVES	82472012
11234	MARIA DE FATIMA COUTINHO MARQUES	FATIMA XAVIER	82482012
12444	MARIA ROSILEY FEITOSA FURTADO	TEQUINHA	82492012
55123	ROBSON ROGER CORDEIRO COUTINHO	ROBSON COUTINHO	82502012
12190	ROSANGELO DUARTE DA SILVA	DUARTE	82512012
11123	VALDINEI VITORIANO BATISTA	DEDEÉ	82522012
12456	WILLIAN FERREIRA DUARTE	WILLIAN DUARTE	82532012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitora

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Editais****EDITAL Nº. 0111/2012**

Prazo 03 dias

A Dra. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

S E N T E N Ç A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº. 6.608/2011

ORIGEM: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – PMDB

MUNICIPIO: ITAUBAL/AP

ANO: EXERCICIO DE 2010

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

A presente Prestação de Contas Anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, relativo ao exercício de 2010, foi analisada pelo setor técnico competente do TRE/AP à luz da Resolução TSE nº. 21.841/04 e da lei nº. 9.504/97, restou comprovado que foi entregue no prazo previsto pela legislação vigente.

A Secretaria de Controle Interno examinou a aferição de sua correta identificação e aplicação dos recursos, bem como a observância dos requisitos indispensáveis a uma análise acurada da real movimentação financeira e patrimonial do partido. Manifestou-se quanto a necessidade de diligenciar ao partido, para apresentar a Prestação de Contas em conformidade com a Resolução TSE nº. 21.841/04. Após ser intimado, o partido apresentou suas justificativas.

Para uma correta análise da Prestação de Contas é necessário a apresentação de todas as peças e documentos probatórios, elencados no art. 14 da Resolução TSE 21.841/04. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, após notificado registrou despesas estimadas em dinheiro, referente a locação de imóvel, luz e serviços de contabilidade. No entanto, deixou de informar despesas outras detalhadas no item I do Parecer de fls. 117. Despesas estas, decorrentes da utilização do imóvel locado e material utilizado pelo contador em seu serviço contábil.

O partido sendo ente jurídico está obrigado a inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Apesar de devidamente intimado para dirimir as dúvidas restantes, manteve-se inerte contemplativo, deixando esvair-se insensivelmente todas as oportunidades disponibilizadas, todos os prazos possíveis.

Assim, diante do exposto, tendo em vista o constante no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº. 21.841/04 julgo desaprovadas as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do município de Itaubal/AP. Determino a SUSPENSÃO, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de uma ano, a partir da publicação desta decisão.

P.R.I

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Macapá/AP, 08 de maio de 2012.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos oito (08) dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio**Editais****Boletim da 11ª Zona Eleitoral Serra do Navio**

EDITAL Nº 25/2012

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Doutora Joenilda Lobato Silva Lenzi, Juíza Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral do Amapá – Serra do Navio/AP, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ PUBLICAR o presente edital, em cumprimento ao disposto no art. 32, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, dando ciência aos interessados de que o(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado apresentou(aram) sua PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente ao Exercício de 2011, motivo pelo qual ora dá-se publicidade ao BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, sendo contados, a partir de hoje, 05 (cinco) dias, ao final dos quais o(s) interessado(s) terá(ão) 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar(em) contestação(ões).

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO
PSB	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	256-80.2012.6.03
PR	SERRA DO NAVIO	255-17.2012.6.03

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Serra do Navio, aos 05 dias do mês de JULHO de 2012. Eu, Mylene Lages Mendes Azevêdo, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino o presente edital por determinação da MMª. Juíza Eleitoral.

Mylene Lages Mendes Azevêdo
Chefe do Cartório Eleitoral da 11ª ZE/AP

BALANÇO PATRIMONIAL**EXERCÍCIO DE 2011**

PARTIDO: PR (Serra) e PSB (Pedra)

TÍTULO DA CONTA	TOTAL R\$
Ativo circulante	0,00
Ativo permanente	0,00
Passivo circulante	0,00
Passivo circulante – resultado acumulado	0,00